



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098421-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente KAUAN HENRIQUE NEVES e Impetrante CLAYTON FLORENCIO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61537

HABEAS CORPUS Nº 2098421-20.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: JUNDIAÍ – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: KAUAN HENRIQUE NEVES

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta do delito (apreensão de 03 tijolos de cocaína – cerca de 2.220g -, em região conhecida pela intensa venda de drogas). Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não têm o condão de elidir a custódia preventiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Incabível a aplicação, desde logo, das diretrizes firmadas pelo C. STJ, no HC coletivo nº 596.603, ou mesmo da Súmula Vinculante nº 59, do C. STF, porque o reconhecimento do tráfico privilegiado depende de aprofundado cotejo de provas, compatível apenas com o juízo exauriente da sentença penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Clayton Florêncio dos Reis, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **KAUAN HENRIQUE NEVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Jundiaí, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 80/83).

Sustenta, em resumo, que a decisão a quo carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Assevera, nesse sentido, que o caso dos autos configura o delito de tráfico privilegiado, atraindo, assim, a incidência das teses firmadas no C. STJ, no HC Coletivo 596.603/SP, de sorte que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso

dos autos.

Pleiteia, desse modo, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com documentos (fls. 11/211).

Indeferida a liminar (fls. 85/86), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 91/93).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da persecução penal.

Ora, ao que consta, o paciente **KAUAN HENRIQUE NEVES** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 184/187 da ação penal), porque, em tese, no dia 01/04/2025, por volta das 00h03, na Rua Tenente José Palermo, altura do nº 41, na comarca de Jundiaí, associado aos co-investigados BIANCA CHRSTINE COLOMBARI CAMPOS DE FARIA, NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e CARLOS EDUARDO GALVÃO DE SOUZA para o fim de praticarem o tráfico de entorpecentes, trazia consigo e transportava **03 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 2.274g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narra a denúncia, policiais civis receberam a

notícia de que haveria entrega de entorpecentes no local dos fatos, situado em bairro conhecido pelo elevado número de *pontos de venda de drogas*. Assim, os agentes de segurança realizaram campanha com viatura descaracterizada, podendo avistar o momento em que um veículo chegou ao local em que, segundo a informação apócrifa, seria realizada a transação espúria.

Em razão disso, os policiais procederam à abordagem do automóvel, que era conduzido por **KUAN** e tinha como passageiros os corréus BIANCA, CARLOS EDUARDO e NIVALDO, sendo que a este último competia o trabalho de “escolta” dos demais. Durante a revista no veículo, foram localizados 03 tijolos de *cocaína*.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente e dos corréus, a qual restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 80/83), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os

demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).

A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 80/83) encontra-se suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos se vê pela apreensão de grande quantidade de entorpecente altamente nocivo à saúde – 03 tijolos de *cocaína*, com peso aproximado de 2.274g -, suficiente para a produção de milhares de porções individuais, o que ganha ainda mais relevância na espécie, vez que a região dos fatos é conhecida nos meios policiais por abrigar diversos *pontos de venda de drogas*, contexto indiciário da dedicação reiterada à mercancia espúria. Não bastasse, pesa contra o paciente a imputação de integrar associação especialmente formada para praticar o tráfico de drogas, tanto que juntamente com os corréus, supostamente, realizavam a entrega das drogas, sendo um deles (NIVALDO) responsável pela escolta e segurança dos demais. Ora, tais circunstâncias evidenciam, ao menos por ora, a periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema como a única capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de grande quantidade de entorpecentes – 03 tijolos de *cocaína*, que pesaram 2.274g, droga de maior incidência atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreparáveis –, em região conhecida dos meios policiais pela *intensa venda de drogas*, e sem olvidar, ainda, da imputação de que ele agia associado a outras pessoas para o específico fim de praticar a mercancia espúria, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade de entorpecentes apreendida, somada às demais circunstâncias apuradas durante o flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevadíssimo de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca

em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já decidiu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, *“a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si”* (TJSP,

Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade e residência fixa - são incapazes de, por si sós, elidir a custódia cautelar, eis que não são as características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência: *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a

decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, ainda, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos das reprimendas a serem eventualmente impostas, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Pelas mesmas razões, aliás, mostram-se inaplicáveis, desde logo, as diretrizes fixadas pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP, ou mesmo aquelas constantes da Súmula Vinculante nº 59, do Col. Supremo Tribunal Federal, já que somente quando da prolação de eventual sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos, é que se poderá falar com propriedade acerca da caracterização, ou não, do tráfico privilegiado, atraindo, então, as diretrizes estabelecidas pelas Cortes Superiores. De mais a mais, note-se que o paciente foi denunciado

pela prática, em tese, do crime do art. 33, *caput*, e do art. 35, ambos da Lei de Drogas, não havendo falar, ao menos por ora, na incidência imediata do privilégio descrito no § 4º, daquele dispositivo.

Rememore-se, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)